

## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Xexéu/PE, 02 de junho de 2026.

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026 – FMS

**Interessado:** Licitante participante

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA FARMÁCIA BÁSICA, PSICOTRÓPICOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO XEXÉU-PE, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado, acerca da exigência de Garantia de Proposta prevista no item 9.8 do Edital e da Garantia Contratual prevista nos itens 15.1 e 15.2. **Esclarecemos o que segue:**

Inicialmente, verifica-se que o questionamento decorre da confusão entre dois institutos jurídicos distintos, ambos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, porém com finalidades, momentos de apresentação e fundamentos legais diversos.

Os itens 9.8 e 9.8.1 do Edital tratam da GARANTIA DE PROPOSTA, prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, cuja finalidade é assegurar a seriedade da proposta apresentada pelo licitante durante a fase licitatória. **Grifamos:**

*“9.8. Os licitantes deverão apresentar **Garantia de Proposta**, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, que deverá ser prestada até a data de apresentação da proposta de preços, anexada ao sistema eletrônico do BNC, conforme estabelece o art. 58, caput da Lei nº 14.133/2021, sob pena de desclassificação da proposta.*

*9.8.1. A Prestação de garantia será no valor de **R\$ 21.699,03 (Vinte e um mil, seiscentos e noventa e nove reais e três centavos)**, em qualquer das modalidades previstas no parágrafo 1º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, a qual será devolvida aos licitantes prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.”*

Por essa razão, o Edital estabeleceu expressamente que a garantia da proposta deverá ser apresentada até a data de apresentação da proposta de preços, mediante anexação no sistema eletrônico da BNC, constituindo requisito de pré-habilitação, sob pena de desclassificação da proposta.

Importante destacar que o entendimento recentemente consolidado pelo **Tribunal de Contas da União – TCU**, por meio do **Acórdão nº 1.128/2026 – Plenário**, reconheceu como juridicamente defensável a exigência da garantia da proposta já no momento do cadastramento da proposta inicial, antes da fase de disputa de lances.

Na referida decisão, o TCU consignou que a garantia da proposta cumpre adequadamente a função prevista no **art. 58 da Lei nº 14.133/2021**, atuando como mecanismo de demonstração da seriedade da participação do licitante e de proteção à Administração Pública contra desistências injustificadas ou comportamentos incompatíveis com a boa-fé objetiva.

O Tribunal destacou, ainda, que a efetividade do instituto restaria *comprometida* caso a garantia fosse exigida apenas após a fase competitiva, uma vez que o licitante poderia participar da disputa sem assumir qualquer compromisso efetivo com a manutenção de sua proposta.

Por outro lado, os itens 15.1 e 15.2 do Edital tratam da GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, prevista no **art. 98 da Lei nº 14.133/2021**, a qual possui finalidade diversa, destinando-se a assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas pela futura contratada durante a execução do contrato.

Assim, a garantia contratual somente será exigida da empresa vencedora, após a assinatura do contrato, podendo ser prestada em qualquer das modalidades previstas no **parágrafo 1º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021** e suas alterações, inclusive, mediante seguro-garantia, observados os prazos e condições estabelecidos no instrumento convocatório.

Dessa forma, não é possível substituir a Garantia de Proposta exigida no item 9.8 por mera declaração de compromisso futuro de apresentação de seguro-garantia, uma vez que tal declaração não atende à finalidade nem aos requisitos estabelecidos no art. 58 da Lei nº 14.133/2021 e no Edital.

Portanto, para fins de atendimento ao item 9.8 do Edital, a Garantia da Proposta deverá ser regularmente apresentada até a data de cadastramento da proposta, na forma prevista no instrumento convocatório, não sendo admitida sua substituição por declaração de intenção de futura contratação de seguro-garantia ou de prestação de garantia contratual.

Por fim, esclarece-se que permanecem inalteradas todas as disposições constantes do Edital e seus anexos, mantendo-se integralmente as condições originalmente estabelecidas para o certame.

**SAMUEL CÉZAR GOUVEIA**  
Pregoeiro Municipal